

INVALIDIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre as hipóteses de invalidade do negócio jurídico, tratando tanto da nulidade, como da anulabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Invalidade do negócio jurídico. Nulidade. Anulabilidade. Simulação.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do negócio jurídico é um dos pontos nodais do Direito Civil, já que consubstancia a essência da relação entre indivíduos em um sistema jurídico. Na classificação dos fatos jurídicos, o negócio jurídico situa-se na categoria dos atos jurídicos lícitos, ao lado do ato jurídico *stricto sensu*.

Um dos aspectos mais relevantes do estudo do negócio jurídico é a análise das invalidades, que se dividem em nulidade relativa (também chamada de anulabilidade) e nulidade absoluta (ou, simplesmente, nulidade).

O presente trabalho debruça-se sobre as diferenças entre a nulidade e a anulabilidade e suas repercussões práticas, fornecendo exemplos hipotéticos e reais. No contexto da invalidade dos negócios jurídicos, há também uma análise mais detida do instituto da simulação, que sofreu importantes alterações com o advento do Código Civil de 2002.

2 DESENVOLVIMENTO

A invalidade do negócio jurídico – tratada nos artigos 166 a 184 do Código Civil – é um gênero que comporta a nulidade absoluta (ou nulidade) e nulidade relativa (ou anulabilidade), que apresentam algumas diferenças cardeais.

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

Em primeiro lugar, a nulidade atinge interesse público, ao passo que a anulabilidade ofende interesse meramente particular.

Além disso, a nulidade pode ser suscitada por qualquer interessado, pelo Ministério Público e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 168 do Código Civil). O reconhecimento de ofício pelo juiz é exceção ao princípio da inércia da tutela jurisdicional, que se justifica pelo interesse público.

Há algumas exceções, como o casamento (artigos 1.562 e 1.563 do Código Civil), que exige a propositura de ação própria para reconhecimento de nulidade, e a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que impede o reconhecimento de ofício da abusividade de cláusula em contrato bancário (posição muito criticada na doutrina).

Por outro lado, a anulabilidade só pode ser suscitada pelos interessados (art. 177 do Código Civil).

Além disso, a nulidade não é passível de ratificação (art. 169, 1ª parte, do Código Civil), ao contrário do que ocorre com a anulabilidade (art. 172 do Código Civil).

Em regra, a nulidade produz efeitos *ex tunc*. Mas, é possível que a partir de um negócio nulo, surjam novas situações fático-jurídicas. Não se trata da situação jurídica acordada entre as partes, mas sim de outras situações. Como exemplo, pode-se afirmar que a compra e venda nula não gera a transferência de propriedade, mas gera a transferência da posse, logo dá início ao prazo da usucapião.

Já no campo da anulabilidade, a doutrina clássica (CARLOS ROBERTO GONÇALVES², CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA³, ORLANDO GOMES⁴ e MARIA HELENA DINIZ⁵) entende que ela produz efeitos *ex nunc* (art. 177 do Código Civil). No entanto, uma corrente mais moderna (PABLO STOLZE GAGLIANO⁶, LEONARDO MATTIETTO⁷, CRISTIANO

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

⁴ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD⁸) afirma que a anulabilidade, assim como a nulidade, produz efeitos *ex tunc*. O embasamento legislativo seria o art. 182 do Código Civil. Assim, se um sujeito realiza pagamentos mensais por força de coação, a sentença de anulabilidade com efeitos *ex nunc* confirmaria os pagamentos até então realizados. Por isso, a produção de efeitos *ex tunc* confere maior proteção à livre manifestação de vontade. Apesar de mais moderno, esse entendimento pode ser mitigado pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Se, no caso concreto (como num contrato de locação), ficar comprovado que, de alguma forma, o sujeito se beneficiou com as prestações, a anulabilidade gerará efeitos *ex nunc*.

Por fim, a nulidade pode ser reconhecida a qualquer tempo (art. 169, 2ª parte, do Código Civil). Esta é a chamada “imprescritibilidade do ato nulo”. O Código Civil de 1916, omissivo, gerava controvérsia. Havia o entendimento predominante na época no sentido de que a nulidade prescrevia em vinte anos (prazo residual de prescrição), já que a prescrição (assim como a nulidade) também é tema de ordem pública.

O Código Civil de 2002 adotou a corrente minoritária à época do código anterior, prevendo a sua imprescritibilidade. Por conta disso, há entendimento doutrinário no sentido de que o reconhecimento da nulidade é imprescritível, mas os reflexos patrimoniais decorrentes da nulidade prescrevem. Assim, se o sujeito pleiteia a nulidade de contrato cumulado com perdas e danos, as perdas e danos prescrevem. Esse entendimento tende a ser dominante na jurisprudência, de forma a preservar a mínima segurança jurídica nas relações privadas. Num paralelo com o direito público, se a própria Administração Pública, que goza de diversas prerrogativas, possui prazo de cinco anos para anular atos que gerem legítima expectativa em terceiros, é razoável que se imponha prazo prescricional a atos praticados por particulares.

A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR⁹ assevera que se o contrato já se exauriu (pretensões patrimoniais prescritas), falta interesse processual ao autor para pleitear o reconhecimento da prescrição.

⁷ MATTIETTO, Leonardo. A representação voluntária e o negócio jurídico da procuração. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000. v. 4.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Teoria Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

Já com relação à anulabilidade, há prazos previstos em lei para suscitá-la. Para as causas de anulabilidade previstas no art. 171 do Código Civil, o prazo decadencial é de quatro anos (art. 178 do Código Civil). Porém, o legislador pode prever causas específicas de anulabilidade em outros dispositivos legais. Nesses casos, se não houver previsão específica de prazo, aplica-se o prazo residual de dois anos (art. 179 do Código Civil). São exemplos de causas de anulabilidade com aplicação do prazo residual: artigos 117, 496 (Enunciado nº 368 do Conselho da Justiça Federal – CJP), e 533, II.

Quanto à venda de ascendente a descendente (art. 496 do Código Civil), o Código Civil de 1916 não definia claramente se o ato era nulo ou anulável. Então, como forma consolidar o entendimento em vigor, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula nº 494, prevendo o prazo prescricional de vinte anos, o que demonstrava que a hipótese era de nulidade (na época, predominava o entendimento de que a nulidade prescrevia em vinte anos). A súmula ainda está formalmente em vigor, mas esse entendimento foi definitivamente afastado com o Código Civil de 2002, que claramente afirma que a hipótese é de anulabilidade.

2.1 NULIDADE ABSOLUTA

O art. 166 do Código Civil prevê diversas hipóteses de nulidade absoluta.

A conversão do ato nulo está prevista no art. 170 do Código Civil, cuja possibilidade baseia-se no princípio da conservação dos negócios jurídicos. Apesar da redação confusa do dispositivo legal, a primeira premissa da conversão é que haja a celebração de um negócio nulo. A segunda premissa é haja compatibilidade de vontades.

Então, se as partes celebram o tipo negocial “A”, mas a vontade dirigida à prática desse tipo negocial é nula, porque as partes escolheram mal, para que seja possível converter o negócio “A” no negócio “B”, é necessário que a vontade manifestada para celebrar o tipo negocial “A” seja compatível com a vontade manifestada para a prática do tipo negocial “B”.

O juiz não pode converter de ofício, mas a conversão independe de acordo de vontades. Se o acordo de vontades fosse requisito, não haveria utilidade na conversão do ato nulo, já que bastaria que as partes pactuassem um novo acordo.

O exemplo prático mais comum é a compra e venda de imóvel. Quando realizada por instrumento particular, ela é nula por vício de forma. Mas, o compromisso de compra e venda admite o instrumento particular (art. 1.417 do Código Civil). A vontade de vender/comprar é compatível com a vontade de prometer vender/prometer comprar. Outro exemplo é a renúncia antecipada da prescrição, que é nula (art. 191 do Código Civil). Contudo, quem renuncia à prescrição reconhece o direito do credor. Logo, é possível convertê-la em causa interruptiva de prescrição (art. 202, VI, do Código Civil). HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁰ apresenta o seguinte exemplo: o penhor nulo pode ser convertido em direito de retenção. Parte-se da premissa de que o penhor típico pressupõe a entrega do bem ao credor. Se o penhor for nulo, ele se desconstitui, mas remanesce o direito de retenção por parte do credor. Tal exemplo é bastante criticável, porque o direito de retenção não se presume, por ser resquício de autotutela.

A conversão pode ser formal ou substancial (ou material). Naquela, altera-se apenas a forma. É o caso do testamento público nulo convertido em testamento particular. LEONARDO MATTIETTO¹¹, dentre outros, defende que esta espécie de conversão não é conversão propriamente dita, já que não há mudança na qualificação jurídica. A mudança ocorre apenas na forma.

Por sua vez, a conversão substancial (ou material) resulta na mudança na qualificação jurídica do negócio. Trata-se da conversão propriamente dita.

Aquele que deu causa à nulidade não pode alegá-la, sobretudo por vício de forma. Esta é a chamada inalegabilidade de forma (ou inalegabilidade dos vícios formais), o que é justificado pela boa-fé objetiva, especificamente na *tu quoque*.

A questão não é muito debatida na doutrina brasileira, já que, no Brasil, o vício de forma gera nulidade absoluta (art. 166, IV, do Código Civil), que deve ser reconhecida de ofício pelo

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

¹¹ MATTIETTO, Leonardo. A representação voluntária e o negócio jurídico da procuração. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000. v. 4.

juiz. Na doutrina brasileira, o tema é tratado pelo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹², GUSTAVO TEPEDINO¹³ e ZENO VELOSO¹⁴.

2.2 SIMULAÇÃO

A simulação – prevista no art. 167 do Código Civil – caracteriza um negócio nulo. Ela consiste numa declaração enganosa de vontade, em conluio com o declaratório, com objetivo de enganar terceiro, ocasião em que ocorre um negócio meramente aparente. Há uma situação de mera aparência negocial. O conluio é chamado de *pactum simulationis*.

A simulação pode ser relativa ou absoluta. Na simulação relativa, há tanto o negócio simulado (negócio aparente), como o negócio dissimulado (negócio que as partes desejam efetivamente praticar). O exemplo clássico deriva da vedação prevista no art. 550 do Código Civil, que trata da anulabilidade da doação do cônjuge para amante: o cônjuge e sua amante celebram uma compra e venda para esconder uma doação.

Na simulação absoluta, as partes exteriorizam a celebração de um determinado negócio quando, na realidade, não pretendiam celebrar negócio algum. Só há o negócio simulado. É o caso do locador que deseja retomar o imóvel locado sem, no entanto, possuir justificativa jurídica, simulando, portanto, sua venda a terceiro. Este é também o caso do divórcio fictício com único objetivo de fixação de pensão alimentícia para fins de dedução do imposto de renda.

A simulação também pode ser classificada em maliciosa ou inocente. Em regra, a simulação é maliciosa, pois busca atingir interesses juridicamente protegidos de terceiros.

Mas, a simulação é inocente, quando não atinge interesses juridicamente protegidos de terceiros. O exemplo consagrado na doutrina ilustra um ator famoso desimpedido que possui um relacionamento amoroso, mas não deseja torná-lo público. Então, para fazer uma doação à amante, as partes celebram uma compra e venda. Trata-se de simulação inocente e relativa.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

¹³ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

¹⁴ VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros Ed, 1997.

Apesar de consagrada na doutrina, essa simulação atinge interesse de terceiros, pois gera reflexos tributários, já que a compra e venda é fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), cuja competência tributária pertence ao Município, ao passo que a doação é fato gerador do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), cuja competência tributária pertence ao Estado-membro.

Pode-se citar, ainda, como exemplo de simulação inocente e absoluta a hipótese de um sujeito, única pessoa bem sucedida na família, ser constantemente instado a figurar como fiador. Assim, para evitar tal situação, o sujeito simula a transferência de seu patrimônio a terceiro.

O Código Civil de 1916 (art. 104) deixava claro que a simulação inocente não era invalidante, pois não causava prejuízo a terceiro. O Código Civil de 2002, no entanto, é omissivo a respeito do tema.

Segundo entendimento predominante, tal omissão não foi fruto de esquecimento do legislador. Trata-se, na verdade, de uma espécie de silêncio eloquente. No Código Civil de 2002, a simulação inocente também é invalidante (Enunciado nº 152 do CJF). Isso se justifica, porque, no Código Civil de 1916, a simulação era causa de anulabilidade (envolvia interesse particular), mas no Código Civil de 2002 a simulação é causa de nulidade absoluta (viola interesse público). Segundo essa nova perspectiva, a divergência intencional entre o declarado e o pretendido, por si só, viola o interesse público, por conta da eticidade nas relações privadas, um dos desdobramentos da boa-fé objetiva. Mesmo que nenhuma pessoa sofra prejuízo individual, configura-se o prejuízo ao interesse público.

Apesar disso, o art. 167 do Código Civil mitiga a regra de que a simulação inocente também é invalidante, pois permite o aproveitamento do negócio simulado. Para que isso seja possível, a simulação deve ser relativa e inocente. Deve ser relativa porque o aproveitamento do negócio simulado será feito com a adoção do negócio dissimulado. E, ainda, deve ser inocente porque o dispositivo prevê que a simulação deve ser válida “na substância e na forma” (Enunciado nº 153 e 293 do CJF). Tal dispositivo está em sintonia com o princípio da conservação dos atos e dos negócios jurídicos.

Ainda, a simulação pode ser objetiva ou subjetiva. A simulação subjetiva é aquela em que o negócio é realizado através de interposta pessoa, muito comum na venda de ascendente a descendente, que é anulável por força de lei (art. 496 do Código Civil). Se o ascendente transfere um bem a terceiro e, posteriormente, este terceiro o transfere ao descendente, a simulação é subjetiva. O terceiro, nesse caso, é chamado de “testa de ferro” ou, para os alemães, “homem de palha”. Essa espécie de simulação está prevista no art. 167, § 1º, I, do Código Civil.

A seu turno, a simulação objetiva tem incidência residual. Todas as simulações que não forem subjetivas são objetivas.

A simulação não possui a mesma sistemática do dolo recíproco, no qual, se ambas as partes agem dolosamente, nenhuma delas pode alegar o dolo em face do outro (art. 150 do Código Civil). Essa regra se inspira no instituto da *tu quoque*.

O Código Civil de 1916 previa a mesma regra para a simulação. Mas, como a simulação passou a ser causa de nulidade absoluta, a regra não está prevista no Código Civil de 2002. Há interesse público no reconhecimento da simulação. O juiz deve, inclusive, reconhecê-la de ofício. Logo, é possível que uma das partes em conluio invoque a simulação em face da outra parte em conluio (Enunciado nº 294 do CJF). O objetivo da regra não é tutelar o interesse da parte em conluio, mas sim o interesse público.

Num caso em que o negócio jurídico havia sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, o STJ aplicou a regra de direito intertemporal do art. 2.035 do Código Civil de 2002 e determinou que a simulação fosse regulada pelas regras do Código Civil de 1916, impossibilitando que uma das partes alegasse a simulação contra a outra (AgRg no REsp nº 747.953).

Outra diferença entre a sistemática do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002 reside na proteção dos interesses de terceiros de boa-fé. No código anterior, o negócio nulo não produzia efeitos (os efeitos da nulidade eram *ex tunc*). A decretação de nulidade afetava inclusive os interesses de terceiros de boa-fé, pois os interesses privados não prevaleciam sobre o interesse público resultante da nulidade.

Porém, no código atual, a legítima expectativa de terceiros foi alçada à categoria de matéria de ordem pública, que não está mais fundada apenas em interesses patrimoniais individuais, mas sim na boa-fé objetiva. Por isso, o Código Civil de 2002 resguarda a legítima expectativa de terceiros de boa-fé, não obstante haja nulidade absoluta no negócio simulado (art. 167, § 2º, do Código Civil).

Ante a invalidação do negócio, o art. 182 do Código Civil impõe a restauração do *status quo ante* ou, na sua impossibilidade, a indenização pelo equivalente. No Código Civil de 1916, que também continha essa regra, essa impossibilidade era sinônimo de impossibilidade física. No entanto, no Código Civil atual, além da impossibilidade física, deve-se considerar a impossibilidade jurídica, que se configura no caso de o bem ter sido transferido a terceiro de boa-fé. Não haveria lógica em se proteger o terceiro de boa-fé em caso de simulação (nulidade), mas não protegê-lo em caso de anulabilidade ou outros casos de nulidade.

Importante notar que uma venda fictícia a terceiro com objetivo de frustrar credores não é caso de fraude contra credores. Na fraude contra credores, há efetiva transferência patrimonial. A alienação não é ficta, mas sim real. Nesse caso, há uma simulação, logo é caso de nulidade absoluta, e não de nulidade relativa. Eventuais credores do suposto adquirente não podem prejudicar o interesse dos credores do suposto alienante.

Por fim, é importante consignar que o negócio fiduciário e o negócio indireto não se confundem com a simulação. Naqueles, há a mera utilização de tipo negocial para obtenção de efeitos que não lhe são próprios. Porém, as vontades declaradas pelas partes correspondem à realidade.

2.3 NULIDADE RELATIVA (OU ANULABILIDADE)

As causas gerais de anulabilidade estão previstas no art. 171 do Código Civil: incapacidade relativa e defeitos dos negócios jurídicos. É válido ressaltar que, no caso da fraude contra credores, há autores que entendem que se trata de ineficácia relativa, e não anulabilidade.

A anulabilidade é ratificável. A ratificação pode ser expressa (artigos 172, 173 e 176 do Código Civil) ou tácita. A ratificação tácita extrai-se da conduta do agente. Há duas possíveis manifestações de ratificação tácita. Uma delas é a não invocação da anulabilidade no prazo

decadencial previsto em lei (artigos 178 e 179 do Código Civil), que provoca a convalidação do ato anulável.

A outra é o cumprimento da prestação pelo devedor, mesmo depois de ciente do vício (art. 174 do Código Civil). A expressão “livre do vício” seria mais apropriada do que “ciente do vício”, utilizada no dispositivo legal. Isso porque o sujeito que efetua pagamentos mensais sob coação, está ciente do vício e, justamente por isso, realiza os pagamentos.

Para que haja ratificação tácita, o adimplemento não precisa ser substancial. Basta o início do cumprimento da prestação. Essa regra é inspirada no instituto do *venire contra factum proprium*. No entanto, é mister advertir que a ratificação tácita não resulta do *venire*. Ela resulta de regra legal. Só é possível afirmar que uma solução jurídica baseia-se no *venire contra factum proprium* se não houver regra legal específica que trate do tema, como no caso de ruptura abrupta das tratativas contratuais, que, por força de lei, não geram efeitos vinculantes.

O texto legal prevê a ratificação tácita apenas no caso de cumprimento da prestação pelo devedor. Mas, toda conduta do devedor incompatível com a vontade de anular o negócio gera a ratificação tácita. Nesses casos em que não há previsão legal expressa, a solução jurídica é obtida por meio da analogia com a regra legal e baseada no *venire contra factum proprium*. Esta hipótese pode ser ilustrada pela alienação do bem pelo devedor a terceiro ou pelo pedido de prorrogação de prazo pelo devedor. Diversos autores como FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA¹⁵, ZENO VELOSO¹⁶ e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁷ seguem esse entendimento.

Em relação à forma a ser seguida, para a corrente levemente predominante (ORLANDO GOMES¹⁸, FRANCISCO AMARAL¹⁹, ZENO VELOSO²⁰ e MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES²¹), a ratificação deve seguir a mesma forma do negócio praticado. Como a ratificação

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

¹⁶ VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros Ed, 1997.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. Revista dos Tribunais*, 780.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁹ AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²⁰ VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros Ed, 1997.

²¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. v. 1.

produz efeitos *ex tunc*, convalidando o ato desde a origem, ela deve respeitar a forma do negócio praticado.

FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA²² e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR²³ discordam, sob o argumento de que, se a ratificação tácita é admissível, não faz sentido exigir a mesma forma do negócio jurídico. Seria uma excrescência admitir a ratificação tácita (não há instrumento), mas exigir um instrumento público para a ratificação expressa. Além disso, a ratificação é um negócio jurídico distinto (a ratificação de compra e venda, por exemplo, é um negócio jurídico unilateral).

A ratificação não atinge direito de terceiro (art. 172 do Código Civil). Assim, conforme exemplo clássico trazido pela doutrina, se uma pessoa relativamente incapaz, sem assistência, celebra um negócio jurídico com Alberto (contrato anulável) e, posteriormente, a mesma pessoa relativamente incapaz, dessa vez devidamente assistida, celebra um contrato com Bruno, envolvendo o mesmo objeto, não é cabível a ratificação do negócio anulável celebrado com Alberto, pois ela atentaria com a legítima expectativa de Bruno. O terceiro (no caso, Bruno) é juridicamente interessado em alegar a anulabilidade do negócio jurídico anterior para evitar uma eventual ratificação. Logo, nesses casos, o terceiro é legitimado para propor ação de anulabilidade (art. 177 do Código Civil).

Como efeito da função social do contrato, o contrato passa a produzir efeitos externos (Enunciado nº 21 do CJP). Há uma evidente revisão do princípio da relatividade dos contratos. Dessa maneira, a função social do contrato pode mitigar a aplicação do art. 172 do Código Civil. O direito do terceiro de postular a anulabilidade do negócio jurídico não é absoluto. Se o terceiro sabia do vício, o terceiro deixa de ter legítima expectativa.

O art. 183 do Código Civil determina que a invalidade do instrumento não induz a invalidade do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio. Essa regra só se aplica se o negócio possuir forma *ad probationem tantum*. Se a forma for *ad solenitatem*, a invalidade do instrumento induz a invalidade do negócio jurídico (salvo a hipótese de conversão).

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

Por fim, vale registrar que o art. 184 do Código Civil trata do instituto da redução, que é fruto da expressão *utile per inutile non vitiatur*. A diferença da redução para a conversão é que, na redução, há mera limitação interpretativa sem que ocorra mudança na qualificação jurídica ou na forma (para quem admite a conversão formal). Em comum, ambos os institutos se inspiram no princípio da conservação dos atos e dos negócios jurídicos.

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a nulidade e a anulabilidade possuem diversas peculiaridades que merecem atenção redobrada do operador do direito, em razão da grande repercussão prática que possuem no cotidiano jurídico.

Apesar de constituírem institutos civilistas centenários, a nulidade e a anulabilidade mantêm sua relevância até os dias atuais, o que se comprova pelas divergentes correntes de pensamento que se formaram em torno dos assuntos mais sensíveis a respeito do tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL, Francisco. *Direito civil*. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil*. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMinistério PúblicoLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

MATTIETTO, Leonardo. A representação voluntária e o negócio jurídico da procuração. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 2000. v. 4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. LVI.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Negócio Jurídico. Existência. Validade. Eficácia. Vícios. Fraude. Lesão. *Revista dos Tribunais*, 780.

VELOSO, Zeno. *Condição, termo e encargo*. São Paulo: Malheiros Ed, 1997.